



DIRETORIA JURÍDICA

Parecer

PROJETO DE LEI N° 21/2024

RELATÓRIO

Subscrito pelo Poder Executivo, é o Projeto de Lei nº 21/2024 assim entendido: *"Dispõe sobre a Ratificação da Segunda Alteração do Protocolo de Intenções da Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí - ARES-PCJ."*

O projeto vem acompanhado de um quadro e um anexo comparativo entre os termos atuais do protocolo de intenções e as novas alterações. Acompanha ainda, um ofício emanado do consórcio para a Prefeitura de Cordeirópolis.

É o resumo dos autos. Passo à apreciação.

ANÁLISE JURÍDICA

O projeto de lei que ora se aprecia tem como finalidade ratificar, para os efeitos do disposto no artigo 12-A, da Lei Federal nº 11.107/2005, a Segunda Alteração do Protocolo de Intenções da Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí - ARES-PCJ, que o Município de Cordeirópolis aderiu.

Conforme justificativa, a proposta de alteração foi aprovada na 26ª Assembleia Geral Ordinária da Agência Reguladora ARES-PCJ, ocorrida na cidade de Americana - SP, no dia 21 de março de 2024, e necessita ser ratificada por Lei Municipal.

Por sua vez, o ofício encartado aos autos aduz que as alterações visam atender as exigências trazidas pela Lei Federal nº 14.026/2020 e pela Norma de Referência ANA nº 4/2024, além das orientações do Tribunal de Contas do Estado, projeções de crescimento e planejamento de ações da ARES-PCJ, e atualizações e outros quesitos relacionados à gestão da Agência Reguladora.

Quanto ao aspecto legal, temos a utilização legítima da competência legislativa disposta para os Municípios no inciso I, do art. 30, da CF/88, c/c o inciso V, do art. 23, da CF/88, para legislar sobre assunto local.



De igual modo, constata essa Diretoria que o Chefe do Executivo Municipal possui prerrogativa para iniciar o processo legislativo quando se trata de matéria dessa natureza, em face do previsto no art. 108, alínea b), da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis:

Art. 108. *O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante:*

(...)

b) consórcio com outros Municípios.;

Nesse sentido, o Executivo Municipal se serviu legitimamente da prerrogativa a ele reconhecida pela Lei Orgânica para iniciar o processo legislativo, de modo que, nada há quanto a este requisito que possa macular a constitucionalidade do respectivo projeto de lei.

A possibilidade de formação de consórcios está inserida no contexto do federalismo cooperativo e vem estabelecida no art. 241 da Constituição Federal, que dispõe que:

Art. 241. *A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.*

A União legislou acerca do tema por meio da Lei federal nº 11.107/05 para dispor normas gerais de contratação de consórcios públicos. Esta lei disciplina, dentre outros aspectos, os seguintes:

"Art. 3º O consórcio público será constituído por contrato cuja celebração dependerá da prévia subscrição de protocolo de intenções".

"Art. 5º O contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções"



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



"Art. 12-A. A alteração de contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembleia geral, ratificado mediante lei pela maioria dos entes consorciados."

No caso, o Município de Cordeirópolis já é integrante do consórcio público denominado "Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí (Agência Reguladora PCJ)", ratificado pela Lei Ordinária nº 2.677/2010. A aprovação da primeira alteração do protocolo de intenções foi feita pela Lei Ordinária nº 3.054/2017. Agora, busca o Município a aprovação da segunda alteração.

Para melhor entendimento, cito quais atividades atualmente a agência reguladora exerce em relação aos Municípios consorciados, as quais são encontradas na cláusula 13^a do Protocolo de intenções:

CLÁUSULA 13^a (Da transferência de competências) - Para a consecução da gestão associada, os Municípios consorciados transferem à Agência Reguladora PCJ o exercício das competências de regulação e de fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único - As competências dos Municípios consorciados, mencionadas no caput desta Cláusula, e cujo exercício se transfere à Agência Reguladora PCJ, incluem, dentre outras atividades:

I - a edição de regulamento, abrangendo as normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, a que se refere o art. 23 da Lei federal nº 11.445/2007;

II - o exercício de fiscalização e do poder de polícia relativo aos serviços públicos mencionados, especialmente a aplicação de penalidades por descumprimento de preceitos administrativos ou contratuais, bem como em casos de intervenção e retomada da operação dos serviços delegados, conforme condições previstas em leis e em documentos contratuais;

III - a análise, fixação, revisão e reajuste dos valores de taxas, tarifas e outros preços públicos, bem como a elaboração de estudos e planilhas referentes aos custos dos serviços e sua recuperação;



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



IV - a fixação, o reajuste de taxas e tarifas relativas aos serviços públicos de saneamento básico prestados nos Municípios consorciados;

V - o estabelecimento e a operação de sistema de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico na área da gestão associada, em articulação com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (SNISA).

Quanto a tais atividades essenciais do consórcio, as alterações que se submete para ratificação não trazem qualquer mudança substancial ou que mereça especial atenção.

Quantas as demais alterações, salvo melhor juízo, esta Diretoria Jurídica entende como sendo relativas ao funcionamento interno, para melhor organização e participação dos municípios no consórcio.

De inovador e que trago a destaque é a criação dos cargos de Assessor de Diretoria, Contador e Analista de Ouvidoria, bem como o aumento do quantitativo de 39 (trinta e nove) empregos públicos para 56 (cinquenta e seis) empregos públicos. Também inova ao inserir a “CLÁUSULA 79^a A”, que autoriza a agência constituir e gerir fundos formados por recursos financeiros próprios ou recebidos através de repasses e transferências voluntárias de natureza financeira de entidades governamentais ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

Cumpre consignar, por fim, que a prestação de contas acerca da aplicação de recursos públicos, de acordo com o parágrafo único do art. 70 da CF, com a redação da EC nº 19, de 1998, é exigível de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, devendo ser observado que o caput do art. 9º da Lei nº 11.107/2005, determina que a execução das receitas e despesas subordina-se às normas de direito financeiro (público) e o parágrafo único sujeita expressamente o consórcio público à fiscalização do Tribunal de Contas, sem prejuízo do controle previsto no art. 31 da CF, a ser realizada Poder Legislativo Municipal.

CONCLUSÃO

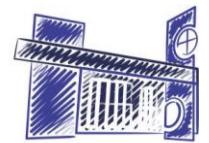
Diante de todo o exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, a Diretoria Jurídica opina pela **LEGALIDADE** e pela regular tramitação do **Projeto de Lei nº 21/2024**, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Recomenda-se, outrossim, o encaminhamento do Projeto às Comissões Permanentes desta Edilidade.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL, 03 de junho de 2024.

Josias Freitas de Jesus Rosado

Diretor Jurídico

OAB/SP nº 376.715